



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE  
CURSO DE DIREITO**

**JANI CLESIA DOS SANTOS**

**BUROCRATIZAÇÃO E MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

**ARACAJU  
2023**

S237b

SANTOS, Jani Clesia dos

Burocratização e morosidade no processo de adoção de crianças e adolescentes / Jani Clesia dos Santos. - Aracaju, 2023 23 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)  
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.  
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Eudes de Oliveira  
Bomfim

1. Direito 2. Adoção 3. Burocratização  
4. Morosidade I Título

CDU 34 (045)

Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

**JANI CLESIA DOS SANTOS**

**BUROCRATIZAÇÃO E MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO DE  
CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

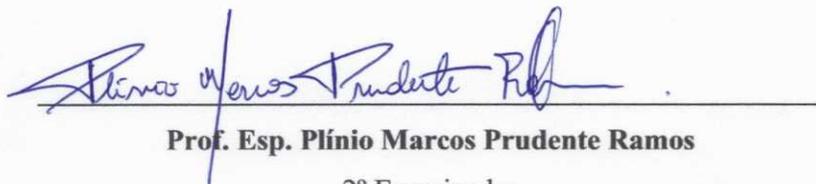
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0



**Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim**

Orientador



**Prof. Esp. Plínio Marcos Prudente Ramos**

2º Examinador



**Bel. Wanderlei Ribeiro de Azevedo Junior**

3º Examinador

Aracaju (SE), 10 de junho de 2023

# **BUROCRATIZAÇÃO E MOROSIDADE NO PROCESSO DE ADOÇÃO**<sup>1\*</sup>

Jani Clesia dos Santos

## **RESUMO**

Este trabalho aborda o processo de adoção no Brasil e suas circunstâncias efetivas de morosidade e burocratização. Adotar uma criança ou um adolescente no país implica em um prolongado e árduo percurso. Em diversas situações, isso acaba se tornando desencorajador e pode frustrar a possibilidade de uma nova conjunção familiar. Surge então o seguinte questionamento: Quais as causas que ocasionam a morosidade no processo de adoção e qual o motivo que torna o número de adotantes ser maior do que os de crianças e adolescentes aptas para adoção? Este artigo científico tem como objetivo geral abordar sobre a burocratização e a morosidade no processo de adoção, diante disso, como objetivos específicos, buscou-se discutir sobre o instituto da adoção e sua estrutura dentro do ordenamento jurídico-legal. Além de fundamentar algumas das causas que acarretam a morosidade e a burocratização no processo adotivo, sendo frisados pontos como a falta de celeridade do Poder Judiciário, das fases do processo adotivo, das faltas de políticas eficazes para evitar a morosidade, das dificuldades relacionadas ao perfil das pessoas que possuem suas preferências pelos infantes que se encontram aptos para serem adotados. A sustentação da pesquisa baseia-se na Lei 10.406/2002, na Lei 8.069/1990, e na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, juntamente com as perspectivas históricas e legais da evolução do referido instituto. O conhecimento usado teve seus fundamentos retirados de artigos científicos de sites como *Scielo* e do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, livros e dos diplomas legais mencionados. Foram analisadas as mudanças trazidas pela Lei 13.509/2017 que dispõe sobre a adoção e que alterou e acrescentou alguns artigos da Lei 8.069/1990. Apresentam-se dados sobre o número de adotantes aptos para adoção, obtidos de forma *on-line* pelo Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Palavras-chave: Adoção. Artigos. Burocratização. Morosidade.

## **1 INTRODUÇÃO**

Os debates específicos acerca do Direito de Família vêm ganhando, cada vez mais, notoriedade, tendo em vista que é algo fundamental para o ser humano. Sendo assim, nesta mesma seara, a adoção é um instrumento que deve ser trabalhado e discutido, pois representa a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, uma vez que o primeiro grupo em sociedade aos quais todos fazem parte é a família.

A adoção é um instituto no qual há um vínculo de afiliação, em que é transferido aos pais adotivos o poder familiar, já que eles não possuem laços sanguíneos, sendo obrigados

---

<sup>1\*</sup> Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em junho de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Eudes de Oliveira Bomfim

juridicamente pela criação do adotado. Não somente isso, vai além de qualquer fator biológico, pois permeia a formação de laços de amor, consagrando uma relação advinda da vontade do adotante em ter um filho e do adotado em ter pais, conseqüentemente o querer de ambos em construir uma família.

No Brasil, a adoção é regida pela Lei Nacional da Adoção – Lei nº 13.509 de 2017, que dispõe sobre os critérios da adoção, a convivência familiar e direitos sucessórios. O citado dispositivo também visa facilitar e acelerar o processo de adoção, proporcionando celeridade no processo de extinção do poder familiar, fornecendo assim um lar para aquele menor destituído do afeto necessário para o seu bem-estar e segurança.

De modo geral, surge a necessidade de trazer mais celeridade e efetividade nesse processo, sendo necessária essa discussão e atenção do ordenamento jurídico brasileiro. O sistema de adoção no Brasil é bastante moroso e complexo, tornando-se exaustivo para os interessados, na maioria dos casos levam-se anos para conseguir a guarda definitiva. Atualmente, os candidatos na lista de espera da adoção são maiores do que o número de crianças e adolescentes que estão à espera de ter uma família. Razão que faz surgir o seguinte questionamento: Quais as causas que geram a morosidade no processo de adoção e qual o motivo que torna o número de adotantes ser maior do que os de crianças e adolescentes aptas para adoção?

Este trabalho de conclusão de curso, de caráter científico e natureza metodológica e qualitativa, têm como objetivo geral abordar sobre a burocratização e a morosidade no processo de adoção, a fim de informar e buscar soluções que sejam viáveis para essa problemática, além de esclarecer sobre a responsabilidade, que não é só do Estado e do ordenamento jurídico, mas como de alguns adotantes, que querem uma criança/adolescente no perfil exato e desejado de acordo com o que idealizaram. Frente a essa temática, como objetivos específicos, buscou-se analisar o contexto histórico-legal do instituto da adoção juntamente com a conceituação do termo “Adoção” abordado tanto na Lei 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, quanto pelas doutrinas majoritárias; demonstrar quais são os princípios basilares que regem o ECA; abordar sobre como se dá o processo de adoção a luz do ECA; tratar da morosidade e burocratização ocasionada pela falta de celeridade nos processos e procedimentos, assim como a inflexibilização dos adotantes frente às crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

Dessa forma, buscando um melhor aprofundamento sobre a temática, será abordado no decorrer do presente trabalho, as mudanças no processo de adoção, conjuntamente com as alterações ocorridas no Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentos legais que eram

aderidos pelo Código Civil de 2002, assim como será explanado aspectos principiológicos e gerais da adoção, e a atual estrutura da Lei Nacional da Adoção, em outros termos, os valores morais e jurídicos que forma a estrutura basilar deste instituto.

Portanto, tudo isso foi retratado mediante pesquisa bibliográfica, que consistiu na leitura dos principais doutrinadores que abordam teoricamente a questão da adoção, a exemplo de Dias (2021) e Gonçalves (2017), destacadas as principais noções, ideias, posicionamentos e críticas dos teóricos utilizados. Juntamente à busca doutrinária, sites de artigos científicos como o Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM e SCIELO foram usados.

A leitura vai além do panorama teórico e adentra no âmbito mais prático do direito, uma vez que foram introduzidas as leis revogadas e vigentes com o intuito de tornar claro como esses diplomas legais regem a adoção e como estão ligados intrinsecamente a burocratização e morosidade do processo adotivo.

Este artigo está dividido em quatro partes, com exceção da introdução. A primeira parte aborda o panorama histórico legal da adoção dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A segunda parte irá tratar dos princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, como garantidores dos direitos a serem assegurados. Na terceira parte são abordados os procedimentos da adoção à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e no decorrer do texto os impasses que causam a morosidade e burocratização. Na última seção, será destrinchado as causas da burocratização e alguns impasses que ainda permanecem nas leis que causam a morosidade.

## **2 PANORAMA HISTÓRICO – LEGAL DA ADOÇÃO BRASILEIRA**

No Brasil, o instituto da adoção foi inserido por meio das Ordenações Filipinas, mesmo que de modo não sistematizado as Ordenações faziam referências a adoção, entretanto, devido à falta de regulamentação, os juízes suprimiam as brechas com o direito romano. (GONÇALVES, 2017). A sistematização só ocorreu com a promulgação da Lei 3.071 de janeiro de 1916. A prática da adoção era permitida para casais que não possuíam filhos biológicos, ainda no século XX crianças de até setes anos eram deixadas na “Roda dos Expostos”, no qual era uma roda fixada nos muros e janelas dos Conventos ou Santa Casas de Misericórdia, ao serem colocadas no artefato, as crianças ingressavam na instituição sem que suas identidades e seu histórico familiar fossem revelados. Esta modalidade foi extinta no ano de 1950 no Brasil. (GONÇALVES, 2017).

Embora o legislador do Código Civil de 1916 tivesse como objetivo facilitar o processo de adoção, as condições impostas eram bastante restritivas. A Lei 3.071 de 1916, primeira legislação sobre adoção, preconizava que só poderiam adotar as pessoas que tinham mais de 50 anos de idade, sem filhos legítimos ou legitimados. Outra questão se dava no fato de que o adotante poderia ser uma única pessoa, mas tinham que ser casados civilmente caso fossem adotar em conjunto. (BRASIL, 1916)

O vínculo da adoção poderia ser desfeito no ano seguinte quando cessasse a interdição ou a menoridade, também podia desfazer-se quando houvesse a concordância entre o adotante e o adotado, ou se o mesmo cometesse “ingratidão” contra o adotante, não sendo definida pela lei o que se tratava ou quais atitudes seriam tidas como ingratidão.

A regulamentação do processo adotivo era feita por escritura pública, no qual o cartório que emitia o documento da adoção, possuía um caráter contratual, ou seja, a partir desse olhar, sugere-se que “[...] tratava-se de um negócio jurídico bilateral e solene, uma vez que se realizava por escritura, mediante o consentimento das duas partes” (GONÇALVES, 2017, p. 375).

O parentesco advindo da adoção era restrito ao adotante e adotado, já os direitos que resultavam do parentesco natural não se extinguíam pela adoção, salvo o poder familiar, transferido aos pais adotivos. Desta forma, a principal finalidade da adoção era suprir a vontade das pessoas que não conseguiam, necessariamente, ter um filho biológico.

No ano de 1957, entrou em vigor a Lei nº 3.133, que alterou a estrutura do processo adotivo, modificando as condições fundamentais impostas pela lei anterior, visando estimular a adoção (BRASIL, 1957). Dentre as modificações estão a diminuição da idade mínima para adotantes, passando a ser de 50 para 30 anos, alterando para 16 anos a discrepância de idade entre adotante e adotado.

Extinguiu-se a condição do casal adotante não ter filhos biológicos, sendo somente exigido que eles fossem casados por no mínimo 5 anos. Além de que, a nova legislação trouxe a possibilidade de o adotado manter ou não o sobrenome da família de origem e/ou acrescentar o da nova família. Mas ainda não equiparava os filhos adotivos às mesmas condições dos filhos legítimos. Assim como, não permitia que o adotado fosse integrado à nova família, em sua totalidade, pois os mesmos permaneciam ligados aos parentes consanguíneos, posto que os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, não se revogariam pela adoção. Essa situação fez com que surgisse a prática ilegal de simulacro de adoção, denominado pela jurisprudência como “adoção simulada” ou “adoção a brasileira”,

tendo em vista que vários casais estavam registrando os filhos alheios como se fossem deles próprios (GONÇALVES, 2017).

A Lei nº 4.655/1965 trouxe a figura da legitimação adotiva, no qual legislava sobre a equiparação entre os filhos legítimos e os adotados (BRASIL, 1965). Do mesmo modo que permitia a legitimação adotiva do menor de 7 anos, e que estivesse sob os cuidados do poder familiar dos requerentes por pelo menos 3 anos. Tratando-se dos adotantes, a nova legislação dispensou a necessidade de o casal possuir 5 anos de relacionamento, com algumas condições tal qual a comprovação da esterilidade de um dos cônjuges. Devido a essas mudanças, foi possível estabelecer um vínculo entre o adotante e o adotado, “[...] cortando os laços que o ligavam a família biológica mediante a inscrição da sentença concessiva da legitimação, por mandado, no Registro Civil, como se os adotantes tivessem tido um filho natural.” (GONÇALVES, 2017, p. 378).

A Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, revogou a lei anterior, mas praticamente manteve as mesmas condições da lei revogada (BRASIL, 1979). Nesse caminho, os termos “Legitimação Adotiva” e “Adoção Simples” foram substituídos por “Adoção Plena”, diferentemente da “Adoção Simples” que só dava origem a um parentesco civil entre adotante e adotado, e que o mantinha ligado a direitos e deveres com a sua família sanguínea, a “Adoção Plena” permitia que o adotado integrasse a família do adotante como se fosse um filho gerado pelos meios naturais.

Somente com a entrada do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que a adoção teve uma nova regulamentação, sendo uma das principais inovações o preceito de que a adoção seria sempre plena para todos os menores de 18 anos.

## **2.1 Noção Conceitual sobre a Adoção**

A adoção é um instituto jurídico que passou e passa por diversas modificações no Brasil, principalmente pelas alterações que ocorrem com as novas estruturas familiares na contemporaneidade. Sendo assim, é uma espécie de filiação da qual se exigem requisitos estabelecidos em lei, na qual, principalmente, é verificada a aptidão da família adotante ou dos responsáveis.

Para Dias (2021), na adoção é criado um vínculo fictício de paternidade – maternidade-filiação análoga ao que resulta da filiação biológica, mas que se constitui de um parentesco eletivo, tendo em vista que decorre exclusivamente de um ato de vontade. Posto

isso, é primordial que a celeridade esteja presente em todas as fases da adoção, para ser garantido às crianças ou adolescentes, as condições mais benéficas e eficazes.

Inicialmente, a adoção é considerada por muitos como um ato de amor, humanidade, onde é expresso o desejo da paternidade e maternidade, e para aqueles que serão adotados, significa a esperança de condições melhores em todas as esferas da sua vida. Conforme Gonçalves (2017, p. 374), “[...] a adoção é o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

No que tange ao conceito de adoção, Gagliano e Pamplona (2018, p. 1406), a definem como: “Um ato jurídico em sentido estrito, de natureza complexa, excepcional, irrevogável e personalíssimo, que firma a relação paterno ou materno-filial com o adotando, em perspectiva constitucional isonômica em face da filiação biológica”.

Na mesma linha de raciocínio, preleciona os autores Farias e Rosenvald (2016), acerca da adoção, sustentando a ideia de que o ato de adotar está relacionado ao fato de oportunizar a uma pessoa a inserção dentro de um núcleo familiar, assegurando a sua dignidade e seu pleno desenvolvimento educacional e afetivo, sendo muito mais do que o suprimento de uma lacuna deixada pelo viés biológico, mas a materialização de uma relação concebida pela convivência, carinho, conselhos e ensinamentos.

No aspecto jurídico, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 41, *caput*, expressa que a adoção ir atribuir a condição de filho ao adotado, garantindo os mesmos direitos e obrigações, incluindo os sucessórios, cortando qualquer laço com os pais e parentes, exceto os impedimentos matrimoniais. (BRASIL, 1990)

À vista disso, pode-se afirmar que o ato de adotar está relacionado a criação de um vínculo entre a criança ou um adolescente e a família que o acolheu, sem que seja imprescindível o elo de consanguinidade, bastando apenas que ocorra uma ligação socioafetiva, que surge mediante uma construção diária, fundando-se no desejo de amar e ser amado

### **3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA PROTEÇÃO À CRIANÇA**

O direito das crianças e adolescente passou por diversas mudanças, sendo que somente com o advento da Constituição Federal de 1988 e com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, foi que se passou a olhar para a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, dignos de receber proteção integral. Levando-se em conta essa perspectiva, existem princípios gerais e norteadores presentes tanto no Estatuto da Criança e do

Adolescente quanto na atual Constituição Federal. Dentre os quais estão: o princípio da prioridade absoluta, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, princípio da proteção integral e da prevalência da família, e o princípio da convivência familiar. (BRASIL, 1988; 1990). Neste sentido, preleciona Pereira (2021) que os princípios são as normas gerais do sistema que paira sobre todas as leis.

O princípio da prioridade absoluta está regulamentado no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, e nos artigos 3º, 4º e 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Este princípio determina que toda e qualquer decisão relacionada ao menor, e que em qualquer situação, seja tomada objetivando melhor atender os seus interesses. O artigo 227 da Constituição Federal estabeleceu que a responsabilidade de garantir esses direitos, é compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade, tendo em vista que estas são as três entidades mais próximas da infância e da juventude. E os supracitados artigos do ECA, dizem respeito à absoluta prioridade de crianças e adolescentes perante estas entidades (FONSECA, 2012).

Trata-se de um norte para que os demais direitos sejam efetivados. Por prioridade absoluta, ensina Fonseca (2012) que é um tratamento prioritário que se deve dar a todas as relações que envolvem crianças e adolescentes, em virtude dos riscos constantemente submetidos.

O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente ampara e reproduz as normas do artigo 227 da Constituição Federal de 1988, juntamente com os artigos 3º e 5º do mesmo diploma legal, determinando que é dever tanto da família, quanto da comunidade e da sociedade em geral, bem como do poder público garantir de forma absoluta e prioritária a efetivação dos direitos alusivos à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, cultura dignidade, respeito, liberdade e à convivência familiar. (BRASIL, 1988; 1990).

Em função disso, a garantia da prioridade irá contemplar a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância, preferência de atendimento público e na formulação e execução de políticas públicas, bem como privilégio dos recursos públicos nas áreas pertinentes à proteção à infância e juventude. (BRASIL, 1988; 1990). A prioridade absoluta sustenta-se, inclusive, na celeridade que se deve impor aos feitos de interesse das crianças e adolescentes. Os processos relacionados à infância e juventude, serão identificados e apartados, para que sua tramitação seja célere (FONSECA, 2012).

Neste mesmo sentido, o “Princípio do superior interesse ou da prevalência de interesses”, teve origem nos Tratados Internacionais, da Convenção Internacional de 1989. Como observado por Fonseca (2012), este princípio possui o pressuposto de que qualquer ato

relacionado aos menores de idade deverá ser tomado com base nos seus melhores interesses. O Estado é o principal responsável em promover proteção e cuidados adequados quando os responsáveis não o fizerem, tendo em conta que a proteção dos direitos da criança e do adolescente sobreleva sobre qualquer outro benefício coletivo.

O apontado princípio, encontra-se previsto no artigo 100º, parágrafo único, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, ditando o seguinte:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto. (BRASIL, 1990)

Assim como encontra respaldo no artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988, aduzindo sobre os deveres que a família, o Estado, e a sociedade tem para com o menor e adolescente, designando como dever da família, sociedade e do Estado, garantir com prioridade o direito à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura dignidade, respeito, a liberdade e a convivência familiar, inclusive, os mantendo a salvos de qualquer tipo de negligência, discriminação, exploração, violência (BRASIL 1988).

Da mesma forma, o artigo 3º, I, da Convenção sobre os Direitos da Criança, em que foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, entrando em vigor no ano de 1990, ratificado pelo Brasil neste mesmo ano, declarou que as ações atinentes a criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, devem ser consideradas primordialmente o melhor interesse da criança.

Em virtude disso, se delinea a lei da adoção, priorizando os direitos do menor, destinando a ele a qualidade de protegido, mesmo esses sem pais ou alguém que o assista, responsabilizando assim o Estado e a comunidade, uma vez que ocorre a necessidade de um cuidado especial, em decorrência da fragilidade perante a sociedade e por estarem em desenvolvimento.

Nos termos artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente, mencionando que “Esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança”, encontra-se o princípio da proteção integral, asseverando que o Estado só deverá intervir de forma voltada ao apoio, orientação, e promoção social da família natural, salvo quando ocorrer impossibilidade absoluta. Neste caso, como sinaliza Fonseca (2012), deverá existir uma proteção integral e prioritária tanto na aplicação quanto na interpretação de toda e qualquer norma que verse sobre a criança ou adolescente.

Isto posto, o princípio da prevalência da família, instrui que qualquer ação e promoção pautada sobre crianças e adolescentes, deverão ter em mira o cuidado e a atenção focada para o ambiente familiar, como consta no artigo 100, parágrafo único, X, do ECA:

[...]

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural, ou extensa, ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva. (BRASIL, 1990)

Similarmente, figura o princípio da convivência familiar, trazendo consigo a sua normatização no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, elucidando: “É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral” (BRASIL, 1990). Logo, o principal objetivo é que o menor possa crescer e se desenvolver em um ambiente saudável.

#### **4 PROCEDIMENTO DA ADOÇÃO À LUZ DO ECA**

O processo de habilitação para adoção é de jurisdição voluntária, cuja competência é da Vara da Infância e da Juventude, não sendo necessário o acompanhamento de um advogado (DIAS, 2021). Com base no artigo 197 – A do ECA, os postulantes a adoção, apresentarão uma petição inicial no qual deverá constar a qualificação completa dos interessados. (BRASIL, 1990)

A adoção irá depender da anuência dos pais ou dos representantes legais do adotado, e tratando-se de crianças ou adolescentes, cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar, o consentimento será dispensado, conforme preleciona o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Ressalta-se que, a destituição do poder familiar dependerá dos fatores explícitos do artigo 1.638 do Código Civil de 2002, sendo tais quais o “castigo imoderado, abandono do filho, a prática de atos que sejam contrários à moral e os bons costumes, entregar o filho a outra pessoa de forma irregular”.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), qualquer pessoa com mais de 18 anos de idade, e em qualquer estado civil, poderá adotar, devendo haver uma diferença de no mínimo 16 anos entre o adotante e o adotado. Como bem salienta Rizzardo (2019), no texto original do artigo 42 da Lei nº 8.069 apenas os maiores de 21 anos de idade poderiam adotar, a redução da idade do adotante só veio com a Lei nº 12.010/2009. O artigo 1.618 do Código Civil de 2002 também segue o rito da Lei nº 8.069 no tocante a

idade para adotar. Sobre essa questão, Rizzardo (2019, p. 727) opina que “[...] o limite de dezoito anos não é suficiente para o adotante ter consciência plena de seu ato, embora atingida a maioridade, tampouco condições financeiras e emocionais as pessoas revelam nessa idade”.

Não poderão adotar os ascendentes e os irmãos do adotando, tendo em vista que estes são sucessores naturais e nesta situação bastaria apenas solicitar a guarda, nos casos de adoção conjunta é imprescindível que os adotantes sejam casados civilmente ou que mantenham união estável. A lei também predispõe sobre os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros que desejam adotar, afirmando que poderão fazer de forma conjunta, desde que entre em acordo sobre a guarda e o regime de visitas, que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com o não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão e o período do estágio de convivência tivesse iniciado ainda durante o casamento/união. (BRASIL, 1990; 2009).

À vista disso, os interessados em adotar, deverão ir à Vara da Infância e Juventude, no qual serão orientados a preencher um formulário relacionado a habilitação da adoção. Após a análise e comprovação documental, a equipe técnica realizará entrevistas com o candidato, essa verificação está embasada na necessidade de se concluir sobre as condições e aptidões do candidato a adotar (RIZZARDO, 2019), uma vez que é a partir disto que serão conciliadas as características das crianças e adolescente aptas para a adoção com os atributos pretendidos pelos adotantes, além de se conhecer as reais motivações que os levaram a iniciar o processo de adoção, e evitando que haja arrependimento posterior. A Lei nº 8.069 de 1990, em seu artigo 29, estabelece que a colocação em família substituta não será deferida a pessoas que revelem incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereçam ambiente familiar adequado. (BRASIL, 1990).

Após essa fase inicial, já com os requisitos preenchidos e caso a habilitação seja deferida, o nome do adotante estará inscrito no Cadastro Nacional de Adoção, e assim entrará na fila de espera conforme a ordem da sua inscrição. Caso o juiz aprove a candidatura dos adotantes, é possível iniciar imediatamente o estágio de convivência que vai até 90 dias, podendo ser prorrogado por igual período desde que seja devidamente fundamentada pela autoridade judicial, conforme o artigo 46, § 2 da Lei nº 8.069 de 1990.

Em relação ao prazo para conclusão da ação de adoção será de no máximo 120 dias, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada (BRASIL, 1990). Após a sentença judicial e a retificação do registro de nascimento, o adotado será considerado como um filho, adquirindo direitos e obrigações. (DIAS, 2021).

Em síntese, de forma “linear”, ao iniciar o processo de adoção, os adotantes terão que passar por algumas etapas para que consigam ingressar na lista de adotantes aptos, sabendo que irão enfrentar uma longa espera e galgar por todo sistema jurídico, tendo mais momentos de estresses do que de conquistas. A morosidade do sistema judiciário não acontece somente em uma única seara, entretanto, ao se tratar de crianças e adolescentes, que se encontram em abrigos superlotados à espera de um lar, será necessária uma atuação mais célere e precisa do judiciário.

## **5 O LAR QUE NÃO CHEGA – BUROCRACIA E MOROSIDADE NA ADOÇÃO**

Como já abordado anteriormente, tanto a morosidade quanto a burocracia ocorrem por diversos fatores. Mesmo após a aprovação da Lei 12.010/2009, conhecida como a “Nova Lei de Adoção”, o adotante encontra vários impasses antes de conseguir de fato adotar. Esta lei trouxe algumas alterações nas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma dessas alterações foi que crianças e jovens não poderão ficar na instituição de acolhimento institucional por mais de 02 (dois) anos, e tendo que ter sua situação avaliada por uma equipe de interprofissionais a cada 06 (seis) meses (BRASIL, 2009)

Essa atitude visava a reintegração de crianças e adolescentes às suas famílias de origem. O artigo 39, § 1º da Lei 12.010/2009, dispõe que a adoção se trata de uma medida excepcional e irrevogável, devendo apenas ser recorrida quando todos os outros recursos forem esgotados, de manutenção da criança e adolescente na família natural ou extensa.

Segundo Cunha (2016), uma das raízes das causas da morosidade está no fato de ocorrer uma leitura equivocada e preconceituosa da interpretação da lei, tendo em vista que será feita uma busca com o objetivo de a qualquer custo que a criança seja adotada pelos seus parentes. Esta busca leva-se anos, e quando é encontrado alguém compatível com aquilo que a lei requer, família natural ou extensa, na grande maioria das vezes os parentes não adotam por amor e livre espontânea vontade, mas por um sentimento parecido como a culpa.

Toda essa situação contraria o princípio do melhor interesse da criança, abordado anteriormente, já que tais medidas fogem da essência sobre o que realmente é o melhor a se fazer e buscar para o menor, pois se uma criança é retirada ou entregue para adoção, qual seria o sentido de tentar reintegrá-la a todo custo ao seio de onde, de certa forma, não foi bem recebida ou que não teria o essencial para sua existência?

A partir da homologação da Lei nº 13.509/2017, algumas mudanças foram feitas quanto a avaliação das crianças e adolescentes que se encontram inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, na Lei 12.010/2009 a avaliação era feita por no máximo a cada 06 (seis) meses e sua permanência nos acolhimentos não ser prolongada por mais de 02 (dois) anos. Atualmente, com a promulgação da Lei nº 13.509/2017, crianças e adolescentes terão sua situação avaliada a cada 03 (três) meses e só poderão permanecer nos programas de acolhimentos por no máximo 18 (dezoito) meses (BRASIL, 2017; BRASIL, 2009).

Quanto ao prazo estabelecido para a conclusão do processo de destituição familiar, o artigo 163 do ECA, determina que será de 120 (cento e vinte) dias, cabendo ao juiz dirigir esforços para preparar a criança ou adolescente com vistas a colocação de família substituta, nos casos em que ocorra a notória inviabilidade da manutenção do poder familiar (BRASIL, 1990). Tal redação foi trazida pela Lei 13. 509/2017.

Entretanto, o tempo das crianças e adolescentes, é diferente dos adultos, não sendo conveniente que o menor fique na expectativa de conviver em um ambiente familiar adequado, envelhecendo nos abrigos e perdendo a oportunidade de serem acolhidos e recebidos em uma família por adoção, enquanto aguardam, inseridos, nos acolhimentos institucionais, perdendo a primeira e melhor infância.

No que tange ao direito e desejo da mãe em entregar o seu filho para a adoção, antes ou depois do nascimento, a legislação enquadra uma série de protocolos a serem seguidos a partir dessa manifestação da vontade. O artigo 19-A da Lei 13.509/2017, assevera que inicialmente a mãe ou gestante será ouvida por uma equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, após o relatório apresentado a autoridade judiciária, mediante sua expressa concordância, a genitora será encaminhada à rede pública de saúde e assistência social para um atendimento especializado, em seguida será realizada uma busca pela família extensa, respeitando o prazo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Em seguida, não havendo a indicação de família extensa ou do genitor, a autoridade judiciária deverá decretar a extinção do poder familiar. Nos casos em que ocorrem o desejo da entrega para adoção de ambos os genitores, o artigo 166 da Lei nº 13.509/2017 aponta que após o nascimento, o juiz, na presença do Ministério Público, irá ouvir as partes, devidamente assistidas por seus advogados ou defensores públicos, a fim de verificar sua concordância com a adoção, no prazo máximo de 10 (dez) dias.(BRASIL, 2017).

No entendimento de Dias (2014), as mães que manifestam o desejo de entregar os seus filhos para adoção, são submetidas a uma verdadeira lavagem cerebral, indo em afronta ao seu direito de não exercer o seu papel de mãe. Pois as mesmas são orientadas por uma equipe

interprofissional sobre a irrevogabilidade da adoção, antes de serem ouvidas por juízes e promotores, os quais irão esgotar todas as diretrizes para manter a criança com os pais ou com a família extensa.

Contudo, não é somente a atuação do legislativo que causa essa “lavagem cerebral”, mas a soma dos fatores que porventura acontecem nestes trâmites, a sociedade ainda encontra-se restrita na idealização de que uma criança ao ser gerada é de inteira e única responsabilização da mãe, não levando-se em conta a ausência do pai, tampouco a decisão da genitora em doar o seu filho, seja por não ter reais condições de criá-lo ou por razões que só cabem a ela, dado a importância que cada indivíduo possui a sua particularidade.

Tratando-se do conceito sobre o que seria família extensa ou ampliada, o artigo 25 da Lei 12.010/2009, alude que se refere a extensão daquela unidade de pais e filhos, sendo a continuidade desta família composta pelos parentes próximos, os quais a criança e adolescente irão conviver e manter vínculos de afinidade e afetividade. Essa definição deixa alguns questionamentos no que diz respeito ao fato de quando o menor não ter tido ou não ter criado essa conexão com os seus parentes consanguíneos (BRASIL, 2009).

Deste modo, ocorre uma lacuna neste dispositivo acima exposto no que tange aos recém-nascidos, pois estes, até então, não criaram vínculos de afinidade e afetividades com seus parentes próximos. E é de notória relevância saber que, nem sempre buscar e integralizar o menor a sua família biológica, será sinônimo do melhor interesse da criança.

Para Pereira (2021), em suas próprias palavras, isso nada mais é que “um culto ao biologismo”, tendo em vista que, em seu entendimento, a grande parte dos juízes e membros do Ministério Público, encontram-se entorpecidos na ideia de que família é da ordem da natureza, e não da cultura, ignorando os diversos fatores que ocorrem realmente sobre o que é família e a manutenção dela. Essa maioria dos magistrados, por ventura, estão “engessados” nos moldes de uma conceituação passada de que família é composta somente por aqueles que possuem laços consanguíneos, ignorando qualquer outro tipo de formação.

No papel de representante do Instituto Brasileiro de Família, no que tange especialmente a temática da “Adoção”, Dias (2014), disserta críticas a respeito das práticas adotivas e sobre a situação dos adolescentes e crianças que estão institucionalizados, seu principal argumento gira em torno da preferência que a legislação dá para os infantes em suas famílias de nascimento, com as inúmeras tentativas de integralizá-las aos seus genitores que não tem interesse de acolher e de manter ou com os seus parentes que não possuem nenhum vínculo afetivo, ou se possuem, não tem o interesse em adotar.

Com isso, Dias (2014), sugere que após a mãe manifestar o interesse, perante o juiz, de renunciar à maternidade, de forma imediata deverá ser encaminhada à adoção. O mesmo precisará ser feito quando for realizado denúncias de maus tratos ou abandono de crianças adolescentes. Pois como dito inicialmente, o tempo da criança e do adolescente, é diferente do de um adulto.

Dissertando, ainda, sobre o direito que os pais deveriam ter em doar o seu filho, sem que houvesse tanta burocracia e insistência por parte do Estado para que ela permaneça com a guarda, entende-se que “[...] se a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho, e se há possibilidade de eleger quem irá ficar com ele depois da morte, não se justifica negar o direito de escolher a quem dá-lo em vida” (DIAS, 2021, p.350; 351).

Tal visto que, o principal interessado em todo esse imbróglio judicial é a criança, pois é um direito que além de ser garantido por lei, baseia-se nos princípios constitucionais que determinam a priorização do seu melhor interesse. Para algumas pessoas o ato de alguém entregar o próprio filho para ser adotado, é sinônimo de irresponsabilidade e falta de amor, mesmo que não tenha ciência do que aquele indivíduo esteja passando e esquecendo que muitas das vezes os genitores estão apenas buscando a melhor opção para que o seu filho possa ter uma qualidade de vida repleta de dignidade, e com a certeza que será garantido o mínimo para sua existência.

Ponderando os prazos previstos em leis, de formal geral, a impressão que se tem é que as coisas acontecem de forma ágil e eficaz, dado que o tempo previsto é contado e citado em dias, mas a realidade é completamente diferente quando se parte para a materialização do processo de adoção. O sistema judiciário encontra-se superlotado de processos que existem nas varas de família e com a falta de profissionais capacitados e preparados para atender tamanha demanda.

A própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional de nº 45, de 2004, assegura que serão assegurados a todos uma duração razoável do processo e os meios que irão garantir a celeridade em sua tramitação. Entretanto, não é só pela omissão das leis que os processos não estão sendo realizados em um tempo hábil, mas, pela carência de recursos e até mesmo de modernização tecnológica quanto a exposição e habilitação de crianças e adolescentes aptas para serem adotadas.

Não satisfeita com o atual cenário, Maria Berenice Dias, vice-presidente do Instituto Brasileiro de Família – IBDFAM, ponderou que, não adiantou o ECA passar por vários reajustes e remendos, nem a concepção de inúmeros programas ou existências de órgãos, conselhos e fóruns objetivando a proteção de crianças e adolescentes, se ainda não é possível

contabilizar de forma precisa a quantidade dos menores presentes nos abrigos e os adotantes aguardam por anos na fila de espera da adoção.

Fato é que, em nenhuma hipótese, a criança e o adolescente deveriam ser privados e impedidos de receber a oportunidade de fazer parte de uma família, de um lar, em razão de um processo, que por questões burocráticas, se prolongam no tempo. Pois enquanto o judiciário está preocupado em usar de todos os artifícios em busca da família extensa, o infante permanece nos abrigos “vendo” o tempo passar, no qual poderia ser aproveitado de outra melhor forma, com uma condição que permita seu pleno desenvolvimento em uma construção com sua nova família. Todo esse contexto deixa evidente que a burocratização excessiva destes procedimentos legais não alcança a finalidade almejada.

### **5.1 – A Vitrine “Ideal”– Inflexibilização dos Adotantes**

Não só o judiciário e o Estado possuem culpa no processo de habilitação da adoção, acontece que a preferência do perfil das crianças almejadas pelos adotantes, é um dos motivos pelo qual há uma espantosa quantidade de infantes nos centros de acolhimentos. Consoante os dados do Sistema Nacional de Adoção – SNA, do mês de abril, cerca de 32.169 crianças e adolescentes estão acolhidos, 4.326 estão disponíveis para adoção, 5.432 estão em processo de adoção, e existem 33.277 pretendentes aptos para adotar. Deste total de infantes aptos para adoção, a preferência dos candidatos, demonstrado pelo SNA, são por crianças brancas, revelando um total de 10.964, por crianças pardas são de 9.483, por amarelas é de 2.720, e por pretas são de 2.004. Nesse sentido, é perceptível que esses dados que revelam a preferência por crianças brancas, é fruto de uma sociedade preconceituosa e excludente. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023)

Em relação à idade, o SNA mostra que a prevalência é de crianças com até 02 anos, tendo um total de 5.740 candidatos. De 02 a 04 anos, um total de 10.782, por menores de 04 a 06 anos totaliza 10.285, de 06 a 08 anos se tem um total de 4.409. Até aos 8 anos de idade, se tem um número razoável de adotantes, mas, a partir dos 8 anos, os números começam a cair. Para crianças de 8 a 10 se tem 1.324, de 10 a 12 anos são 404, entre os 12 e os 14 anos tem-se 163, e dos 14 aos maiores de 16 anos, a quantidade de adotantes não passam dos 100 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023)

Como abordado nas seções anteriores, o tempo dentro dos abrigos e a duração do processo de habilitação, se materializam na idade dos menores que poderiam ser adotados, quanto mais tempo se leva para formalizar a adoção, mais idade eles irão completar, e quanto mais “velhos” eles ficam, menores são suas chances de permanecer a uma família.

Além da idade e a cor da pele, o Sistema Nacional de Adoção – SNA, também mostra a preferência por crianças que não possuem doenças infectocontagiosas, deficiências e que possuem algum tipo de doença. Quanto à exigência por crianças que não têm doenças infectocontagiosas, são de 30.59 mil pessoas, e apenas 2.69 pessoas consideram-se dispostas a adotar. No que tange a deficiência física, existem apenas 1,35 mil pretendentes disponíveis que aceitam, e um total de 31.43 mil pessoas que recusam crianças portadoras de deficiência. E quanto as portadoras de alguma doença, apenas 12,92 mil estão propensas a adotar. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023)

Como uma forma de inclusão e priorização, o artigo 47, § 9º, do ECA, afirmou que os processos que sejam relativos à adoção de crianças e adolescentes com deficiência ou com doença crônica, terão prioridade (BRASIL, 1990). Esta garantia foi trazida com a edição da Lei nº 12.955/14, no sentido de viabilizar os mesmos direitos para aquela minoria, sem haver uma exclusão dos seus direitos. Pois é justamente esta minoria que precisa de uma família para que te ajudem e forneçam todo apoio necessário para o seu progresso, acobertados de afeto, cuidado e amor (BRASIL, 2014).

Os candidatos à adoção sonham em adotar o filho idealizado, daí surge a preferência por crianças e que sejam a imagem e semelhança do adotante, (DIAS, 2021). No entanto, como bem fala Dias (2021, p. 359): “[...] somente com a possibilidade de conhecer e conviver com crianças e adolescentes aptos a serem adotados ocorre a troca do perfil que havia sido eleito [...]”. É com a troca de um olhar, de um abraço, dos gestos de carinho, que tanto o adotante quanto o adotado, irá encontrar sua família.

A Assessoria de Comunicação do IBDFAM (2017), publicou o artigo “Meu perfil? Uma criança branca, negra, azul ou cor de abóbora”, o qual retrata de forma simplificada, a história de uma mulher chamada Sandra, que tinha o desejo de adotar, e que prontamente tinha o esboço do perfil da criança almejada, apesar de ser flexível quanto as características, havia dito que a idade tinha que ser entre 3 a 5 anos, doenças tratáveis. Foi surpreendida ao receber o *e-mail* de uma juíza, informando haver uma criança apta para ser adotada, mas que a mesma tinha 8 anos e que possuía 2 irmãos mais novos, sendo um de 5 anos e outro de 1 ano. Ao ir conhecer a criança de 8 anos, foi surpreendida com o que encontrou, uma menina esperta e pela qual tinha se encantado, ou em suas palavras, se “apaixonado”. No decorrer das visitas conheceu os irmãos da menina, e no final do processo da adoção, adotou os 3 irmãos.

Casos como esses, só corroboram com o entendimento de Dias (2021), sustentando que é necessário que os adotantes estejam abertos a novas possibilidades, e que se permitam conhecer e conviver.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que é necessário discutir sobre a atual realidade do Brasil no que tange a adoção, pois é um assunto de suma importância para a sociedade no geral, principalmente para aqueles que pretendem um dia adotar ou que estão na fila da adoção. Tendo em vista que atualmente a morosidade do Poder Judiciário, os perfis relacionados à escolha na adoção e as etapas burocráticas dos procedimentos, tem causado um atraso desmedido no processo adotivo.

A luz das análises realizadas, de forma majoritária, o atual entendimento dos doutrinadores que foram trabalhados no presente artigo, é que o primeiro passo para se adotar alguém, inicia-se com o querer, e após os primeiros contatos com a crianças e/ou adolescentes é que irá surgir o mais sublime dos sentimentos que é o amor. Entretanto, os percalços impostos pelo Estado, que vão muito além daquilo que realmente é necessário, faz com que ocorra um grande atraso na materialização de um sonho.

Antes de qualquer passo a ser dado, sabe-se que aqueles menores não estão em abrigos a passeio, que a materialização dos seus sonhos está passando diante dos seus olhos, pois quanto mais tempo se leva para o processo de adoção ser finalizado, mais idade aquelas crianças irão completar e conseqüentemente suas chances de ter um lar irão diminuir.

No tópico que trata do contexto histórico das legislações referentes à adoção, nota-se que a mesma passou por diversas modificações, no entanto nenhuma foi capaz de atingir sua real finalidade, a de tornar o processo mais ágil e eficaz. De nada adianta conceber inúmeras atualizações dos artigos, aumentar ou diminuir a idade “ideal” para os adotantes, se não existir uma legislação objetiva e com prazos reais, com períodos estabelecidos para cada etapa do processo, sem que ocorra brechas para possíveis prorrogações.

É sabido que os princípios são norteadores de todo ordenamento jurídico, formam a base para que todas as outras coisas se construam conforme aquilo que é garantido pela Constituição Federal, direito a um lar, direito à segurança, direito à educação, lazer, e entre outros requisitos fundamentais e essenciais, sendo a obrigação do Estado garantir isso, pois as crianças e adolescentes que encontram-se nos abrigos estão ali porque justamente o próprio Estado entendeu que, dependendo do caso e da realidade que os mesmos se encontravam, o melhor seria retirá-los do poder dos pais biológicos.

Partindo dessa premissa, esse mesmo Estado que possui a função de garantidor, tem o papel principal de criar políticas públicas voltadas para a adoção, mais praticidade e menos “papelocracia”. Ao invés de tentar a todo custo inseri-los de volta ao seio biológico, deveriam

buscar e proporcionar oportunidades a quem está disposto a promover muito além do básico, porém o essencial.

Sem a intenção de exaurir o tema, através das pesquisas realizadas por meio dos artigos, das doutrinas majoritárias e dos próprios dados coletados através do site do Conselho Nacional de Justiça, nota-se que a morosidade e a burocratização são frutos de um sistema judiciário que se encontra cada vez mais abarrotado de processos, e de prazos processuais que só funcionam na teoria, tendo em vista que os procedimentos pelos quais os adotantes terão de passar se estendem muito mais além do que é previsto pela lei, sem contar que, as exigências pré-determinadas pelos adotantes, faz com que o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção seja menor do que os de adotantes. Sendo assim, diante do que foi discutido, é inegável dizer que os direitos das crianças e dos adolescentes estão sendo, de certa forma, burlados por omissão daqueles que tem a obrigação legal de garantir e resguardar.

Contudo, é imprescindível que o Estado tome medidas mais eficientes e ágeis em relação às etapas da adoção, não basta somente criar e alterar artigos dentro das leis, é preciso que a prática esteja de acordo com a teoria, e que as pessoas que desejam adotar, tenham em mente, antes mesmo de da entrada no processo, que aqueles menores que se encontram nos abrigos não são objetos para serem escolhidos a dedo, são crianças que por algum motivo precisou serem retiradas do seio biológico, ou que até mesmo foram entregues pelos pais biológicos, mas que em todo caso são dignos de serem cuidados, amados e respeitados.

A hipótese deste estudo foi confirmada, afinal nota-se uma projeção idealizada por parte dos adotantes em sua procura por determinados perfis de crianças. Assim, entende-se que a maioria não se mostra disposta a firmar a adoção de crianças ou adolescentes que não se enquadrem no padrão desejado. Por meio dos dados coletados, pesquisas e estudo de caso, depreende-se que há preferência, sobretudo, por crianças brancas e menores de 04 anos. Por fim, o processo de adoção possui prazos longos, estabelecidos por leis, além das várias etapas que o adotante precisa enfrentar. Diante de tais circunstâncias, percebe-se, pois, que o Estado não é isento de responsabilidade uma vez que tais normas são decididas pela instância estatal. Ocorre que o Estado é extremamente moroso e os prazos estabelecidos por lei estão sempre passíveis de serem estendidos, contribuindo ainda mais para a permanência das crianças nos abrigos.

## REFERÊNCIAS

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AM). Campanha Mude um Destino. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/adocaopassoapasso.pdf>. Acesso em 18 mar. 2023
- BARBOZA, Heloisa Helena. O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. In: **Anais...** do II Congresso Brasileiro de Direito da Família. 2000. p. 201-213.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 08 mar.2023
- BRASIL, **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916.
- BRASIL, **Lei nº 3.133, de 8 de maio de 1957**. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,Art). Acesso em: 07 mar. 2023
- BRASIL, **Lei nº 4.655, de 2º de junho de 1965**. Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4655.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm). Acesso em: 07 mar. 2023
- BRASIL, **Lei nº 6.97, de 10º de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/l6697.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm). Acesso em: 06 mar. 2023
- BRASIL, **Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm) Acesso em:
- BRASIL. **Lei Nº 13.509, de 22 De Novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm#art7](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm#art7)
- BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 de jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm#](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm#). Acesso em: 08 mar. 2023.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Acolhimento. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913->

f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall. Acesso em: 6 abr. 2023.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DIAS, Maria Berenice *et al.* **Manual de direito das famílias**. 14. Ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção inconstitucional**. Artigo publicado no site do IBDFAM em 09 de maio de 2014. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/963/Ado%C3%A7%C3%A3o+inconstitucional> Acesso em: 1 mar. 2023

DIAS, Maria Berenice. Adoção: um direito que não existe. **IBDFAM**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1256/Ado%C3%A7%C3%A3o:+um+direito+que+n%C3%A3o+existe> Acesso em 18 mar. 2023.

FLORENZANO, Beatriz Picanço. Princípio do melhor interesse da criança: como definir a guarda dos filhos? **IBDFAM**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Beatriz%20Pican%C3%A7o%20Florenzano>. Acesso em: 08 mar. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: Direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva Educação, SA, 2017.

IBDFAN. **Meu perfil?** Uma criança branca, negra, azul, ou cor de abobora. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/6286/%e2%80%9cMeu+perfil%3f+Uma+crian%C3%A7a+branca,+negra,+azul+ou+cor+de+ab%C3%b3bora%e2%80%9d>. Acesso em: 6 abr. 2023.

PARNOBIANCO, Nathalia Sthefanne Amaral. **Adoção tardia**: a burocratização do procedimento e o reflexo na permanência de crianças e adolescentes nos centros de acolhimentos. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4089> Acesso em: 7 abr. 2023.

PEREIRA, Núbia Marques. **O processo de adoção e suas implicações legais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1531/O+processo+de+ado%C3%A7%C3%A3o+e+suas+implica%C3%A7%C3%B5es+legais>

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. Prefácio Edson Fachin. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Sistema de adoção no Brasil é cruel com as crianças e os adolescentes. **IBDFAM**, v. 19, p. 12, 2016. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1183/Sistema+de+ado%C3%A7%C3%A3o+no+Brasil%3%A9+cruel+com+as+crian%C3%A7as+e+os+adolescentes>

RIZZARDO, Arnaldo. **Direitos de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. **Roda dos Expostos**. Disponível em: <https://www.santacasasp.org.br/portal/museu->

curiosidades/#:~:text=RODA%20DOS%20EXPOSTOS%20(1825%20%E2%80%93%201961,%2C%20mosteiros%20e%20irmandades%20beneficentes) Acesso em: 08 mar. 2023.

SILVA M. L.; ARPINI D. M. A nova lei nacional de adoção: desafios para a reinserção familiar. **Psicol. Estud.** [Internet]. 2013 Jan;18(Psicol. Estud., 2013 18(1)). Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pe/a/JKMKqrpnCRgbNbNDqbCWLbf/> Acesso em: 15 mar. 2023

UNICEF *et al.* Convenção sobre os Direitos da Criança: Instrumento de Direitos Humanos mais aceito na história universal. **Foi ratificado**, V. 196. <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 mar. 2023.